

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de recursos estrangeiros para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a disciplinar a aplicação e os efeitos da alocação de recursos estrangeiros na pesquisa e preservação da biodiversidade nacional.

Para tanto, o texto prevê o seguinte:

a) os recursos estrangeiros serão direcionados a universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, responsáveis pela coordenação e execução dos trabalhos;

b) na operação, as universidades ou instituições poderão formar convênios com instituições de pesquisa privadas (se pertencem integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados) e universidades ou instituições de pesquisa pertencentes a Estado ou Município;

c) os resultados do trabalho terão “titularidade brasileira”, “respeitados os direitos autorais para todos os fins”, cabendo a instituições participantes da pesquisa, mediante autorização governamental, o direito de explorar tais resultados economicamente;

d) o produto da exploração econômica que couber ao governo brasileiro será investido nas universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que desenvolveram a pesquisa e que promoveram a preservação da biodiversidade, conforme regulamentação – que direcionará os recursos a atividades como aperfeiçoamento de laboratórios e bibliotecas, contratação de pessoal e outras;

e) no caso de convênios, a aplicação dos recursos tocantes ao governo brasileiro “poderá ensejar repasse compensatório a essas instituições”, na forma da regulamentação e respeitado como limite máximo o percentual por elas investido.

Diz o projeto, por fim, que o Poder Executivo regulamentará a lei em noventa dias a contar de sua publicação.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática opinou pela rejeição, mas o Deputado Gilberto Nascimento apresentou voto em separado com emenda.

A Comissão de Educação e Cultura opinou pela aprovação com emenda, que atinge apenas o primeiro artigo com o objetivo de direcionar os recursos estrangeiros não somente às universidades federais, mas às públicas em geral.

Vem agora a essa Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Em linhas gerais, nada há no projeto que mereça crítica no que toca à constitucionalidade e à juridicidade.

No entanto, merece exame crítico o disposto no artigo 2º, que transcrevo:

“Art. 2º Os resultados dos trabalhos de que trata o art.

1º, respeitados os direitos autorais para todos os fins, terão titularidade brasileira, cabendo a instituições participantes da pesquisa, mediante autorização governamental, o direito de explorá-los economicamente.

§ 1º A fração da exploração econômica de que trata o caput e que caberá ao governo brasileiro, redundará exclusivamente em investimentos e benefícios a favor das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais que desenvolverem a pesquisa e promoverem a preservação da biodiversidade nacional, na forma da regulamentação desta lei, que deverá direcionar os recursos ao aprimoramento dos laboratórios e bibliotecas, à contratação de novos servidores, bem como ao treinamento de capital humano pertencente ao quadro efetivo das universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, de maneira a possibilitar o êxito da pesquisa e preservação da biodiversidade nacional mencionados no art. 1º.

§ 2º No caso dos convênios mencionados no parágrafo único do art. 1º, o disposto no § 1º poderá ensejar repasse compensatório a essas instituições, na forma da regulamentação desta lei e respeitado como limite superior, o percentual investido por estas.”

A meu ver, o caput apresenta uma construção indefensável sob o ponto de vista do Direito. Como é possível respeitar direito autoral “para todos os fins” e, ao mesmo tempo, conceder “titularidade brasileira” ao trabalho e tornar necessário a autorização estatal para a exploração econômica dos resultados?

Neste ponto cabe um comentário de ordem prática.

Com a atual redação, parece-me que nenhuma empresa estrangeira aplicará recursos aqui, já que não terão garantia do aproveitamento econômico do trabalho realizado com seu próprio investimento.

Do ponto de vista estritamente jurídico, creio que esta possibilidade carece de importância.

No entanto, dificilmente uma instituição pública ou privada estrangeira, que não busque lucro, aplicará em pesquisa no Brasil, já que nem mesmo a possibilidade de co-autoria foi prevista no projeto.

É por aqui que ofereço minha crítica e minha sugestão a esse artigo 2º.

De acordo com o próprio mecanismo desenhado no projeto, em toda pesquisa feita no Brasil com dinheiro de origem estrangeira alguma instituição federal (universidade ou não) será reconhecida como autora dos trabalhos e, daí, participará nos resultados de eventual exploração econômica.

De acordo com esse mesmo mecanismo, a fração dos rendimentos que tocam “ao governo brasileiro” virará investimento naquelas mesmas instituições federais que efetuaram a pesquisa.

Ora, parece-me, então, que esta Comissão pode oferecer uma solução para o problema que vejo nesse mecanismo criado no artigo 2º, por meio de nova redação que apresento em anexo.

A fixação de prazo para regulamentação é reconhecida como inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Nada há a opor à emenda aprovada na CEC.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, na forma do substitutivo em anexo, do PL nº 4.285/04;

b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.285, DE 2004

Dispõe sobre a destinação de recursos estrangeiros para fins de pesquisa e preservação da biodiversidade

Autor: Deputado CARLOS EDUARDO CADOCÁ

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Os recursos financeiros de fonte estrangeira que entrarem no país com fins de pesquisa e preservação da biodiversidade nacional serão direcionados às universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais, às quais incumbe a responsabilidade pela coordenação e execução dos trabalhos.

Parágrafo único. Para efeitos operacionais, as universidades públicas federais ou instituições de pesquisa federais poderão firmar convênios com:

I - instituições de pesquisa privadas, desde que estas pertençam integral ou predominantemente a brasileiros natos ou naturalizados;

II - universidades ou instituições de pesquisas, ambas pertencentes a Estados e Municípios brasileiros.

Art. 2º As instituições participantes da pesquisa poderão explorar economicamente os resultados dos trabalhos, mediante autorização do governo brasileiro.

§ 1º O produto da exploração econômica que couber à União será por ela aplicado exclusivamente em investimentos nas universidades federais e instituições de pesquisa federais que tiverem participado da pesquisa, na forma do regulamento.

§ 2º O investimento previsto no § 1º será aplicado em aperfeiçoamento de laboratórios e bibliotecas, contratação de servidores e treinamento de pessoal.

§ 3º No caso dos convênios mencionados no parágrafo único do art. 1º, o disposto no § 1º pode rá ensejar repasse a essas instituições, na forma da regulamentação e respeitado como limite superior o percentual investido por estas.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator